



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0227.7/2021

Dispõe sobre a vacinação contra a COVID-19 em adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidades, no Plano Estadual de Vacinação.

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0227.7/2021, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que visa a inclusão dos “adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, com comorbidade, no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19”, conforme o seu art. 1º.

Nos termos do art. 2º do texto proposto, a vacinação “será operacionalizada pelo órgão estadual competente, permitida a realização de convênios e parcerias para a sua execução de forma gratuita”.

Segundo a Justificação apresentada pelo Autor (p. 2 dos autos eletrônicos), a medida contemplada na proposição objetiva “assegurar a prioridade aos adolescentes buscando minimizar os riscos de contágio e transmissão da COVID-19 para familiares e amigos”.

Lido na Sessão Plenária do dia 23 de junho de 2021, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência formulado por este Relator, com o fito de obter o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde quanto ao tema (pp. 3 e 4).

Em resposta, o aludido órgão estadual de saúde, por meio de sua Consultoria Jurídica, opinou pela inconstitucionalidade da matéria, por violação à



iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos Poderes (Parecer nº 1.805/2021, pp. 13 a 17).

Observo que a respeito do assunto se manifestou a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, vinculada àquela Secretaria, tendo informado que “até o momento não ocorreu um posicionamento e orientação por parte do Programa Nacional de Imunização (PNI) do Ministério da Saúde referente a vacinação das pessoas com menos de 18 anos” (Informação 0239/2021, p. 9).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme os arts. 23, II¹, e 24, XII², da Constituição Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]



previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual³⁾, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante, sendo, a meu juízo, improcedente o entendimento esposado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde em seu Parecer.

Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Nessa direção pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral. Veja-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores**

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.⁴

(grifo acrescentado)

Da Suprema Corte, cito, também:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. **TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** [...] 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.** [...] ⁵

(grifo acrescentado)

Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

⁴ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016.

⁵ ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, j. em 02/04/2007.



No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Com referência ao fato de que o Ministério da Saúde não autorizou, até o momento, a vacinação dos menores de 18 (dezoito) anos de idade contra a COVID-19, conforme noticiado pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica, considero não ser impeditivo à aprovação da proposição sob exame, posto que a almejada imunização ocorrerá somente após prévia e expressa permissão daquele Ministério.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao projeto em epígrafe, para o fim de: **(I)** incluir as lactantes, com menos de 18 (dezoito) anos de idade, no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19; e **(II)** adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁶, 144, I⁷, 209, I⁸, e 210, II⁹, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade

⁶ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁷ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁸ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]



da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0227.7/2021**, nos termos da anexa **Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

⁹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]
II – a admissibilidade de todas as demais proposições;
[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0227.7/2021

O Projeto de Lei nº 0227.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0227.7/2021

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com comorbidades e as lactantes, com idade entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos, no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19.

Art. 1º Ficam incluídas no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19, as pessoas com comorbidades e as lactantes, com idade entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos.

Art. 2º A vacinação das pessoas mencionadas no art. 1º será operacionalizada pelo órgão estadual competente, permitida a realização de convênios e parcerias para sua execução de forma gratuita.

Parágrafo único. O órgão central competente definirá os critérios para comprovação da condição de pessoa com comorbidade ou lactante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin
Relator